

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 03867/99 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1993/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ MARIA DE FRANÇA(SECRETÁRIO) e MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, BRUNO CHIANCA BRAGA(ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03867/99, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;2) Negar-lhe provimento mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

**PROCESSO TC Nº 02883/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1994/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02883/07, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar IRREGULAR a dispensa de licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrente.

**PROCESSO TC Nº 03508/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1997/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). NAÍLSON RODRIGUES RAMALHO (EX-PREFEITO) E VICENTE DE HOLANDA MATOS (EX-SUPERINTENDENTE DA SUPLAN) E CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03508/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. JULGAR não cumprida a decisão consubstancia no ACÓRDÃO AC2-TC 1417/2008;2. REPRESENTAR ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre o Ginásio de Esportes de Ibiara, em face do disposto no § único, do art. 45 da

LRF, vez que a execução de novos projetos somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado;3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestão da SUPLAN para que informe as medidas tomadas objetivando a conclusão da obra do Ginásio Poliesportivo coberto.

**PROCESSO TC Nº 00712/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1995/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOÃO LAÉRCIO DE GAGLIARD FERNANDES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00712/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Cunha D. Pires e determinar que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor da responsável, a competente provisão de quitação; 2. Julgar REGULAR COM RESSALVA as prestações de contas do Sr. Evódio Fernandes de Farias e da Sr<sup>a</sup> Marinalda Freire Donato, devido às falhas apontadas no relatório da Auditoria, no entanto, determine que seja expedida as competentes quitações aos responsáveis; 3. Recomendar ao atual Diretor-Presidente da CINEP determinar aos empregados da Companhia ou a quem de direito a observância estrita à Constituição Federal, à Lei Nacional nº 4.320/64 e à Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo.

**PROCESSO TC Nº 01213/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1996/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01213/08 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Conceder o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital nº 001/2006, relacionados no Acórdão.2. Assine prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual Sr. José Simão de Sousa, encaminhe a esta Corte de Contas à prova de títulos para

professor de educação básica 1, com vistas ao exame da regularidade do resultado final do concurso quanto ao referido cargo, bem como para trazer aos autos a legislação municipal que disciplina a cessão dos servidor público, acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido pelo Sr. Luiz de Freitas de Oliveira, junto ao Órgão para o qual foi cedido, a fim de se verificar a legalidade dessa medida.